

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – COGEAE –
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO**

ASPECTOS RELEVANTES DA AÇÃO MONITÓRIA

THAIS BISPO DA SILVA

SÃO PAULO

São Paulo

THAIS BISPO DA SILVA

ASPECTOS RELEVANTES DA AÇÃO MONITÓRIO

Monografia apresentada à
Coordenadoria Geral de
Especialização e Extensão da
Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, como exigência parcial
para obtenção do título de
especialista em Direito
Processual Civil, sob orientação
do Professor Doutor José Maria
Câmara Júnior.

**São Paulo
outubro/2016**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1. NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO	7
CAPÍTULO 2. INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DA AÇÃO MONITÓRIA	8
2.1 REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA	12
2.2 PROVA ESCRITA	12
2.3 PROVA ORAL DOCUMENTADA.....	13
2.4 PETIÇÃO INICIAL	14
2.5 FUNGIBILIDADE.....	14
2.6 MEIOS DE CITAÇÃO DO RÉU	15
CAPÍTULO 3. DA LEGITIMIDADE	17
3.1 LEGITIMIDADE ATIVA.....	17
3.2 LEGITIMIDADE PASSIVA: A FAZENDA PÚBLICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA	17
CAPÍTULO 4. COMPETÊNCIA	19
4.1 CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL	19
CAPÍTULO 5. DECISÃO LIMINAR.....	21
5.1 COGNIÇÃO SUMÁRIA E ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.....	21
5.2 FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO: INÉRCIA DO RÉU – CONFIGURAÇÃO DA REVELIA OU PRECLUSÃO	23
5.3 POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA.....	25
CAPÍTULO 6. ATOS DO RÉU	26
6.1 DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA	26
6.2 RECONVENÇÃO	28
6.3 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	29
CAPÍTULO 7. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA	30
CAPÍTULO 8. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	32
CAPÍTULO 9. MORATÓRIA LEGAL: SANÇÃO À MÁ-FÉ DAS PARTES	33

CONCLUSÃO.....	34
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar de forma clara e aprazível o instituto da ação monitória, tema escolhido para pesquisa em razão de sua consolidação na legislação e sua vasta utilização, em especial por advogados que atuam na área de recuperação de crédito. O estudo em comento não pretende exaurir a matéria, mas tem a finalidade de apresentar as inovações trazidas com a vigência do Novo Código de Processo Civil, como veremos adiante.

O procedimento monitório foi introduzido no direito brasileiro pela Lei 9.079/95, seguindo a marcha das diversas reformas processuais ocorridas na década de 90 na tentativa incessante de constitucionalizar o processo civil brasileiro.

Nesse passo, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, se observou a criação de novos institutos e consagração de outros que se mostraram eficazes na proteção ao direito material, dentre os quais, a ação monitória.

A ação monitória, utilizada como atalho para que se alcance a executividade de um título sem roupagem executiva foi contemplada na nova lei processual, ressaltando que no projeto do Senado Federal foi excluída e posteriormente inserida no projeto da Câmara, com o anúncio de novos dispositivos que ampliaram a sua aplicação, bem como codificaram temas exauridos na Jurisprudência.

O Novo Código de Processo Civil elaborado rigorosamente sob a égide da Constituição Federal legitimou os princípios que de forma subjetiva estavam presentes na lei processual e na atuação diária dos aplicadores do direito.

A vigência do Novo Código traz expressamente o perfil constitucional da lei processual, o qual dá ênfase aos princípios e garantias constitucionais

fundamentais, como direito ao juiz natural, consagração do contraditório e da ampla defesa, boa-fé, cooperação, motivação, segurança jurídica, aproveitamento dos atos processuais, economia processual, instrumentalidade, assistência judiciária gratuita e integral, duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade de tramitação, sem prejuízo a outros.

Os vetores do Novo Código visam a imediata simplificação do sistema e flexibilização do processo no intuito de deixá-lo mais próximo ao direito material, tornando, ao final, efetivo o acesso à justiça.

A apreciação ao direito de obter a jurisdição em prazo razoável, partindo da premissa de aproveitamento dos atos processuais, em observância aos princípios de economia e celeridade processual nos parece mais evidente. Vejamos que no procedimento monitório a parte autora deverá ser intimada para emendar a petição inicial quando houver dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada para adequar ao procedimento comum.

Ressalta-se ainda que o Novo Código de Processo Civil dispõe de inúmeros dispositivos que asseguram a efetividade do resultado do processo, garantindo as partes o devido processo legal.

Não é diferente na ação monitória, com guarida nos princípios que uniformizaram a nova sistemática processual demonstrou-se ser um instituto de tutela diferenciada, de extrema valia na prática e muito importante para nosso ordenamento, como demonstraremos no decorrer do presente trabalho.

CAPÍTULO 1. NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO

A ação monitória consiste em ação de conhecimento com cunho executivo, pois se utiliza do procedimento comum, a fim de obter por cognição sumária, a jurisdição para satisfação de direito verossímil mediante execução.

A obra *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* explica que: “A ação monitória é, por assim dizer, uma modalidade de ação que se situa no ponto intermédio entre a ação de conhecimento tradicional (condenatória ao cumprimento de obrigação) e ação de execução de título extrajudicial”.¹

Em complementação os Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam o seguinte: “A Ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. (...)”²

Portanto, a natureza jurídica da ação monitória é a junção da ação de conhecimento de forma parcial com a ação executiva, uma vez que o credor possui de imediato a presunção de seu direito de crédito.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de Processo civil : artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1033.

² NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 1518.

CAPÍTULO 2. INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DA AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitória foi instituída pela Lei 9.079/1995, legislação extravagante que realocou no sistema processual, de acordo com Luiz Wambier e Eduardo Talamini³, procedimento “*que já havia vigorado entre nós em outras épocas (a ação decendiária, desde as Ordenações até os Códigos de Processo do Estado, e a ação cominatória do CPC de 1939*”.

O legislador ao introduzir na sistemática processual a ação monitória⁴, especificamente no capítulo que tratava dos procedimentos especiais, tinha como objetivo minimizar o curso da ação nos casos em que não havia título executivo, todavia, a existência de documento capaz de comprovar o direito de forma verossímil, mediante análise superficial do magistrado. Podemos afirmar que mesmo com a mudança da lei processual, o instituto ainda pode ser considerado um atalho para ação de execução.

Após diversas alterações da lei processual visando a aplicação efetiva da Constituição Federal, como a inclusão da tutela antecipada e do agravo na década de 90 e a alteração na parte executiva em 2006, no ano de 2009 foi formada a Comissão de Juristas destinada a elaborar o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil.

Na exposição de motivos do Anteprojeto é possível verificar claramente que a Comissão que discutiu e o elaborou visava a necessidade de um sistema processual eficaz, que funcionasse de fato, sendo o trabalho orientado por cinco objetivos capazes de demonstrar a verdadeira mudança que estava por vir, *in verbis*⁵:

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 365.

⁴ O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973 *in verbis*: A Ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 14.

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Assim, com a vigência da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, os aplicadores do Direito receberam com muito entusiasmo o Novo Código de Processo Civil, com a missão de renovar a “Justiça”, e conforme mencionado acima, houve a consagração de diversos institutos que se mostraram eficazes, dentre os quais encontramos a ação monitoria.

A ação monitoria está prevista no artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Destaca-se que o legislador ampliou o rol da ação monitoria, pois no Código de 73 havia previsão de exigir-se pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel, atualmente é possível pleitear pela entrega de coisa fungível ou infungível ou ainda, a entrega de bem móvel ou imóvel, bem como a obrigação de fazer ou de não fazer.

É oportuno ressaltar também que a ação monitoria será ajuizada somente em face de devedor capaz.

Em última análise ao dispositivo, é possível afirmar que a propositura da ação monitoria é bônus daquele que possui prova escrita sem eficácia de título executivo, pois o credor, se assim preferir, poderá se valer da ação de conhecimento para que veja declarado seu direito de crédito ou ainda se valer do manejo da ação monitoria ainda que possua título executivo extrajudicial.

Neste sentido leciona Theotonio Negrão⁶ *A Ação monitória é uma **faculdade do autor**, que, não obstante preenchidos os requisitos do art. 700, pode optar pelo procedimento comum (grifo nosso)*. No mesmo entendimento, Humberto Theodoro Junior⁷ aprofunda a discussão ao comentar o Código Processo Civil não mais vigente. Vejamos:

Trata-se, em primeiro lugar, de uma opção que a lei confere ao credor e não um ônus ou uma imposição a quem invariavelmente tenha de se submeter na escolha da via processual. O procedimento monitório substituiu a ação de conhecimento, se o credor assim desejar. Se, porém, preferir via normal da ação condenatória, nada o impedirá de usá-la. Ao escolher a ação monitória, o que a parte tem em mira é abreviar o caminho para chegar à execução forçada, o que talvez lhe seja possível, sem passar por todo o caminho complicado do procedimento ordinário, se o réu, como é provável, não se interessar pela discussão da obrigação.

Neste sentido julgados baseados em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Ação monitória Pretensão baseada em Cédula de Crédito Bancário. Abertura de Crédito em Conta Corrente. Interesse processual presente. Decreto de extinção do feito afastado. **Faculdade do credor escolher pela via monitória ainda que possua título executivo extrajudicial Ausência de prejuízo ao devedor**. Inteligência da súmula 247 do STJ. examinado o mérito nos termos do art. 515, §3º do cpc/1973, vigente quando proferida a sentença e interposto o recurso. LEGALIDADE DO MONTANTE DEVIDO FICA ADSTRITA AO INSTRUMENTO AQUI ACOSTADO. JUROS COBRADOS EM PERCENTUAL FIXO, PREVIAMENTE ESTABELECIDO E NÃO SE LIMITAM AO PATAMAR DE 12% AO ANO. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO provido.⁸ (grifo nosso)

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO – **Não obstante a Cédula de Crédito Bancário seja título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a ação monitória é adequada para o fim pretendido** – Artigo 1.102.a do antigo Código de Processo Civil, vigente quando do ajuizamento da ação – **Ainda que o autor disponha de título executivo extrajudicial, pode escolher entre procedimento**

monitório e a execução, desde que não prejudique o direito de defesa do devedor – Precedentes do STJ – Ação monitória cabível – Adoção

⁶NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. et al. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 672.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. III. p. 339.

⁸ Relator(a): Coelho Mendes; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 30/09/2016.

do procedimento menos prejudicial réu – Inocorrência de carência da ação – Sentença de extinção afastada – Recurso provido.⁹ (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTE STJ.

1. A atribuição da qualidade de título executivo ao contrato de abertura de crédito fixo não impede a utilização, segundo a livre faculdade do credor, da ação monitória, procedimento que, comparado ao processo de execução, não traz maiores prejuízos ao réu.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰ (grifo nosso)

Ressalta-se ainda, apenas a título de registro, que alguns Doutrinadores¹¹ defendem a tese que se o credor estiver munido de título executivo haveria inadequação da via eleita se optar pelo procedimento monitório.

Todavia, não compartilhamos de tal entendimento, haja vista tratar-se de faculdade do credor e não imposição legal, a extinção da demanda em razão da suposta inadequação não atende aos princípios que regem a legislação vigente, conforme se vê no brilhante julgado a seguir indicado:

Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Carência da ação por falta de interesse de agir. Ainda que o credor possua título com eficácia executiva, não é cabível a extinção do processo sob o fundamento da falta de interesse de agir, providência que não atende a nenhum interesse legítimo das partes, possível a opção pela via monitória, mesmo que existentes condições para a execução extrajudicial, tendo em vista princípios da celeridade, instrumentalidade das formas, economia processual e a efetiva prestação jurisdicional, admitido o processamento da ação pela via monitória escolhida. Indeferimento da inicial afastado. Apelo provido.¹²

A própria lei concede ao detentor de título executivo extrajudicial o direito de optar pelo processo de conhecimento para obtenção de título executivo judicial, não

⁹ Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 29/08/2016.

¹⁰ AgRg no REsp 1209717/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012.

¹¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p. 1519.

¹² Relator(a): Soares Levada; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016

havendo qualquer prejuízo ao devedor que será favorecido por procedimento de cognição exauriente após a oposição de embargos à monitória.

2.1. REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA

O procedimento monitório possui requisitos próprios que se não preenchidos, obsta a análise do magistrado para processamento da demanda.

O autor da demanda deve observar que, em que pese o espírito do Novo Código de Processo Civil de aproveitamento dos atos processuais e celeridade na concessão da tutela pretendida, na propositura da demanda deverá atentar-se as condições da ação e aptidão da peça inicial, preceitos que serão aferidos pelo órgão jurisdicional para que determine a expedição do mandado monitório.

2.2. PROVA ESCRITA

A prova escrita sem eficácia de título executivo é requisito primordial para ajuizamento da ação monitória e não havendo na lei definição, nos respaldaremos na Doutrina e na Jurisprudência para esse tópico.

Inicialmente, a prova escrita é todo e qualquer documento, que não possua característica de título executivo, mas comprove a existência do direito do credor, documento que ao ser analisado pelo órgão julgador, deve demonstrar a princípio, os indícios, elementos da existência do direito alegado pelo autor.

O documento denominado por prova escrita não necessariamente deverá ser emitido pelo devedor, todavia é imprescindível que demonstre a existência da

dívida e, objetivamente, influencie na convicção do magistrado para o processamento da demanda.

O rol de documentos discriminados a seguir, não taxativo, são exemplos clássicos de prova escrita: cheque prescrito, duplicata sem aceite, duplicata sem aceite protestada, ordem de serviço, carta, telegrama, mensagem eletrônica, fax, contrato de abertura de conta corrente com os extratos contábeis, demonstrativo de saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente.

Havendo ainda a possibilidade de admitir-se a utilização de prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do artigo 381, conforme será explanado a seguir.

2.3. PROVA ORAL DOCUMENTADA

Inovou o Código de Processo Civil ao prescrever no § 1º do art. 700 que “*a prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*”

A previsão acima dispõe sobre a possibilidade de ajuizamento de ação para comprovação de determinado fato, o qual será reduzido a termo e assim servirá de prova escrita para comprovação de eventual direito perseguido na ação monitória.

Nesse tópico merece prestígio a observação realizada pelo Professor Guilherme Rizzo Amaral¹³ ao lecionar que não se admitia antes da vigência do Novo Código de Processo Civil prova exclusivamente testemunhal, mesmo somada à outra prova para embasar ação monitória, inovando a legislação

¹³ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 753.

processual com a admissão da prova oral documentada abrindo precedentes, inclusive, para utilização de prova oral documentada em outro processo. Vejamos:

Nesse sentido, nada impede que a prova oral documentada noutro processo, ainda que não no procedimento previsto no art. 381, embase a ação monitória, desde que esta não vise à mesma tutela almejada no processo em que a prova foi produzida (dado que se estaria, aí, diante da hipótese de litispendência). Não há razão para permitir a ação monitória calcada em prova oral produzida antecipadamente e não admiti-la quando a prova houver sido produzida no procedimento comum. Não há nada que revista a primeira de robustez maior do que a segunda a ponto de outorgar probabilidade maior aos fatos que com se pretenda provar.

Desta feita, servirá como prova escrita para embasamento da ação monitória o registro oral – depoimento pessoal ou testemunhal –, produzido antecipadamente mediante ação autônoma.

2.4. PETIÇÃO INICIAL

A peça inicial na ação monitória preencherá os requisitos gerais do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como atenderá ao disposto no § 2º do art. 700, o qual dispõe que a deverá o Autor, dependendo da modalidade perseguida (i) discriminar a importância devida, instruindo a com memória de cálculo, (ii) informar o valor atual da coisa reclamada, ou ainda (iii) explicitar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico, sendo o valor atribuído à causa correspondente a importância exigida.

Nessa esteira, oportuno destacar que além dos requisitos do artigo 330 do Código de Processo, a petição inicial será indeferida quando não observadas as exigências supracitadas, ressaltando que caberá ao magistrado conceder ao autor prazo para emenda, conforme previsão do art. 321, em consonância aos princípios do direito de ação e aproveitamento dos atos processuais que regem a nova sistemática processual.

2.5. FUNGIBILIDADE

O § 5º do art. 700 prevê que havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, qual seja não se enquadra como documento hábil para propositura da monitória, o magistrado deverá intima-lo para, se assim quiser, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum.

Na obra *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*¹⁴, com a coordenação da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier explica que

O espírito do NCPC é de aproveitamento, o quanto possível, do processo como forma de resolver-se o conflito intersubjetivo no plano do direito material. O *meritum causae*, assim deve ser o foco de atenção do órgão jurisdicional, evitando-se ao máximo a extinção de ações judiciais por razões puramente processuais.

Adverte-se novamente a tentativa do legislador em aproveitar de maneira absoluta os atos processuais, porque o indeferimento da petição inicial será exceção. Nota-se que no caso de intimação do autor para emendar a exordial, se ausentes os seus requisitos (arts. 319 e 320) ou documento indispensável, ou ainda, se existente defeitos e irregularidades sanáveis, o magistrado está obrigado a indicar com precisão as correções a serem realizadas (art. 321), diferentemente do quanto previsto no artigo 284 CPC/73,.

2.6. MEIOS DE CITAÇÃO DO RÉU

A citação na ação monitória observa a regra geral, na qual permite-se a citação por carta, por oficial de justiça, por escrivão ou chefe de secretaria, se a parte comparecer em cartório, por edital e por meios eletrônicos (art. 246, NCPC).

O § 7º do art. 700 admite que a citação se dará por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, colocando a termo discussões que

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de Processo civil : artigo por artigo**, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1034.

ensejaram, inclusive, a possibilidade de citação ficta prevista na Súmula 282 do STJ preconiza o seguinte: “*Cabe a citação por edital em ação monitória*”.

CAPÍTULO 3. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade foi estabelecida no Novo Código de Processo Civil como condição da ação, ou seja, para *postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade* nos termos do artigo 17 e consiste na possibilidade que parte tem de exercer sua capacidade processual. A ação monitória, por tratar de procedimento específico, possui pontos isolados relativo a legitimidade. Vejamos:

3.1. LEGITIMIDADE ATIVA

É parte legítima para figurar no pólo ativo da ação monitória o credor de soma em dinheiro, de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e ainda ter o direito de exigir o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, incluindo-se as pessoas jurídicas de direito privado e público.

3.2. LEGITIMIDADE PASSIVA: A FAZENDA PÚBLICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Em relação a legitimidade passiva do procedimento monitório, sem qualquer refutação, será aquele que figure como devedor ou obrigado nos termos do documento que instruiu a monitória.

Ressalta-se, todavia, que o legislador inovou ao prescrever que não será réu na ação monitória o incapaz, conforme dispõe o caput do artigo 700.

Em se tratando da admissibilidade da ação monitória em face da Fazenda Pública o NCPC codificou o entendimento pacificado na Jurisprudência, inclusive, com a incidência de súmula¹⁵, dispondo no § 6º do artigo 700 a possibilidade de ajuizamento da demanda monitória em face da Fazenda Pública e conforme leciona Tereza Arruda Alvim Wambier¹⁶:

Com efeito, não há qualquer incompatibilidade entre o procedimento monitório e o fato de ser ré a Fazenda Pública: está será citada para pagar espontaneamente, e pode fazê-lo, caso queira, como poderia fazê-lo antes mesmo do ajuizamento da ação monitória, caso decidisse honrar a obrigação constante do documento monitório. Se resistir, opondo embargos à ação monitória, ou quedar inerte, a Fazenda Pública terá em seu desfavor a constituição do título executivo judicial, e a partir de então dar-se-á o cumprimento de sentença previsto no art. 534 e ss. do NCPC.

Não é muito relembrar que a controvérsia encontrava respaldo na discussão quanto à efetividade ou não do instituto, pois não se aplicaria contra a Fazenda Pública as normas previstas na execução comum, como penhora, avaliação e praxeamento ante a obrigatoriedade dos precatórios, entretanto, eventual cumprimento de sentença se dará nos exatos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

¹⁵ Súmula n.º 339: É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública”.

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de Processo civil : artigo por artigo**, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p .1034.

CAPÍTULO 4. COMPETÊNCIA

Em se tratando do instituto da ação monitória para definição da competência utiliza-se a regra geral disposta nos artigos 42 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não é muito lembrar acerca da possibilidade de impugnar o foro eleito, tanto nos casos de incompetência relativa como absoluta, mediante preliminar de contestação, de acordo com artigo 64, do Código de Processo Civil ou a qualquer momento por simples petição nos autos quando se tratar de incompetência absoluta.

Por fim, a eleição de foro especial pelas partes, mediante convenção expressa conforme dispõe o artigo 63 do Código de Processo Civil, deverá ser observada no procedimento monitório.

4.1. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL

Há controvérsias sobre o manejo da ação monitória no Juizado Especial Cível, haja vista que parte da Doutrina defende que por tratar-se de rito especial seria o juizado especial incompetente para apreciar o feito.

Defensável também o entendimento de que se o credor observar os requisitos do artigo 3º da Lei 9.099/1995 não há impedimento para que utilize do Juizado para receber a tutela pretendida.

O pedido monitório poderá ser admitido no Juizado Especial Cível, muito embora a especialidade do procedimento, aparentemente, exclua a via da Lei 9.099/1995 do CPC, o que foi reforçado pelo Enunciado 8 do FONAJE:¹⁷ “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não

¹⁷ Fórum Nacional de Juizados Especiais: “O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

são admissíveis nos Juizados Especiais”. Somente deverá ser vedada a sua utilização quando o valor da quantia devida ou do bem a ser entregue seja superior a 40 salários mínimos.¹⁸

Entendemos que a primeira corrente apresentada merece prestígio, vez que há incompatibilidade dos ritos, explica-se, se preenchidos os requisitos de competência da lei dos Juizados, com a oposição dos embargos monitórios, provavelmente a defesa seria prejudicada, diante da impossibilidade de produzir prova complexa, como uma perícia técnica contábil, assim como quanto a impossibilidade de reconvir, por tais razões acompanhamos a tese acerca da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da ação monitória.

do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional.” Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/>> acesso em 18/10/15.

¹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.104-1.105.

CAPÍTULO 5. DECISÃO LIMINAR

A decisão proferida pelo magistrado ao analisar o requerimento do autor da ação monitória equipara-se a concessão de tutela de provisória, vez que ainda que embasada em cognição sumária, permitirá a execução imediata do crédito consubstanciado em prova escrita.

No sistema da ação monitória no Novo Código de Processo Civil há possibilidade de isenção de custas, caso ocorra o pagamento da dívida, assim como, alternativamente, o parcelamento nos moldes do artigo 916.

Em se tratando do trâmite para formação do título executivo cabível abordar sobre a inércia do réu, o que ensejaria a revelia ou apenas a preclusão do ato.

5.1. COGNIÇÃO SUMÁRIA E ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Preconiza o artigo 701 que se evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado para cumprimento da modalidade de obrigação requerida na inicial, o qual deverá ser acatado no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo ao réu o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dado à causa. *In verbis*:

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Ressalta-se que a decisão que determina a expedição do mandado monitório deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, haja vista que, em caso de não cumprimento, seu conteúdo será de sentença condenatória.

Ainda relativo ao despacho dado inicialmente pelo magistrado, é importante tecer breves comentários acerca da cognição realizada pelo juiz, visto que ao examinar a inicial, se presentes os requisitos autorizadores do processamento da injunção, ou seja, se evidente, verossímil o direito alegado pelo autor, o juiz mediante cognição sumária, proferirá decisão, sem que haja a formação do contraditório, pois este será diferido.

Nota-se a previsão do parágrafo único do artigo 9º, que trata das normas fundamentais da lei processual, o qual demonstra a importância dada pelo legislador a tutela concedida ao direito notório:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
(...)
III - à decisão prevista no art. 701.

Ademais, a evidência do direito trazida pelo legislador ao dispor sobre a monitória, equipara-se a tutela de evidência prevista no art. 311, precisamente no inciso I, vez que necessária a utilização pelo credor do Judiciário para obter um direito inequívoco, muito provavelmente, protelado pelo devedor.

No mais, é importante destacar que a fim de instigar o réu ao cumprimento da obrigação no prazo, a lei prevê a isenção do pagamento de custas processuais.

O CPC/73 previa a isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C. § 1º) e em relação ao tema oportuno trazer a exposição do Professor Cássio Scarpinella Bueno ao comentar o extinto artigo, pois expõe que o modelo de ação monitória prevista no direito brasileiro colide com a quantidade pluralidade de títulos executivos “e na falta de estímulo do profissional da advocacia, porque a

*técnica de incentivo incluída pelo legislador pouco prestigia a atuação do advogado ao isentar o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência.*¹⁹

Com respeito devido ao brilhante Professor, entendemos que a nova sistemática processual, inclina-se também como incentivo de atuação diferenciada dos operadores do direito, sendo assim, a isenção ao pagamento de honorários advocatícios deve ser interpretada como meio para efetividade da tutela jurisdicional pleiteada e estímulo ao cumprimento do mandado e não como desmerecimento do patrono da causa pela simples ausência de honorários sucumbenciais.

Por fim, se a inicial for indeferida liminarmente, poderá o autor impugnar mediante o manejo do recurso de apelação.

5.2. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO: INÉRCIA DO RÉU – CONFIGURAÇÃO DA REVELIA OU PRECLUSÃO

Descumprido o despacho inicial, com a ausência do cumprimento da obrigação ou transcorrido o prazo para apresentação dos embargos, será constituído de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial (§ 2º do art. 701).

Explica-se, a junção do documento escrito, o qual comprova a existência de direito verossímil e a inércia do devedor são pontos mais do que suficientes para a formação do título executivo, pois conforme discorrido acima, a ação monitória é um atalho para que o credor alcance o recebimento de seu crédito, pois após a formação do título executivo prosseguirá na execução na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial (Cumprimento de Sentença), sem que haja a necessidade de aguardar todo o trâmite de uma ação de conhecimento.

¹⁹BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 159.

Igualmente, ocorrerá nos casos em que a Fazenda Pública figurar como réu e permanecer inerte à decisão que ordena a expedição do mandado. Ressalta-se que a execução do título judicial somente se aplicará se observado os moldes do artigo 496 do CPC.

E sendo assim, a inércia do réu configuraria revelia ou preclusão?

Para respondermos a questão acima, é importante lembrar que a lei faculta ao réu (i) cumprir o comando previsto no artigo 701 no prazo de 15 dias ou (ii) opor embargos à monitória em igual prazo.

No mais, se os embargos monitórios têm natureza de defesa, é possível estarmos diante dos efeitos da revelia na ausência de sua oposição?

Nota-se que o mandado expedido na ação monitória cuida-se de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, portanto se difere do mandado comum expedido para citação do réu, o qual obrigatoriamente deverá constar o prazo para contestar a demanda, sob pena de revelia.

A revelia nada mais é do que a presunção de veracidade relativa dos fatos narrados pelo autor e está vinculada diretamente aos fatos. Portanto, não é caso de procedência automática da ação a inércia do réu devidamente citado.

Oportuno lembrarmos que na ação monitória haverá automaticamente a formação do título executivo judicial caso o réu deixe de cumprir a ordem ou opor embargos.

Posto isto, entendemos que a inércia do réu, devidamente citado poderá configurar somente a preclusão, ainda que os embargos detenha natureza de defesa, porque a ordem prevista no artigo 701, qual seja, efetuar o pagamento, entregar coisa ou execução de obrigação de fazer ou não fazer, e a possibilidade de apresentar defesa (art. 702), são hipóteses de preclusão a julgar que se constituirá de pleno direito o título executivo, pois transcorrido o prazo sem que haja

impugnação dos fatos arguidos na inicial, estaremos diante de título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, podendo o credor iniciar a fase executiva.

Por fim, a decisão que converte o mandando monitório em título executivo, em que pese não estar pautada de formalismo, é sentença condenatória e faz coisa julgada material, sendo que transitada em julgado, somente será invalidada com o manejo de ação rescisória, de acordo com o § 3º do art. 701.

5.3. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Outra novidade do Código de Processo é possibilitar ao réu, nos casos de obrigação de pagar soma em dinheiro, o parcelamento da dívida.

Igualmente conforme previsto na defesa do processo de execução (art. 916), no prazo dos embargos, o réu comprovará o depósito de trinta por cento do valor exequendo, acrescido de custas e de honorários de advogado no percentual de 5%, para que obtenha o direito de pagar o saldo em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

CAPÍTULO 6. ATOS DO RÉU

Consumada a citação, o réu poderá cumprir a ordem para pagamento da dívida, entrega de coisa, execução de obrigação de fazer ou não fazer, ocasião em que será beneficiado com a isenção do pagamento das custas processuais.

O réu possui ainda, a faculdade de manifestar-se nos autos da ação monitória mediante oposição de embargos à monitória, oferecer reconvenção, a seguir a linha do que já se admite a Súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça, bem como beneficiar-se da utilização dos preceitos da intervenção de terceiros.

6.1. DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

O prazo para oposição de embargos à monitória é de 15 dias a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos, poderá ser opostos, a critério do juiz, nos próprios autos e sem prévia segurança do juízo.

Os embargos à monitória tem natureza de defesa, portanto, poderá se valer de toda matéria passível de arguição na defesa do procedimento comum. Vejamos o teor do artigo 702:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum..

Ressalta-se que, em que pese a possibilidade de arguir toda e qualquer matéria de defesa, é oportuno mencionar que o legislador a fim de evitar atitudes protelatórias do devedor, determinou que na alegação de dívida em montante superior ao devido, seja especificado de imediato o valor de entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado, inclusive. Assim, é nítido

que trata-se de um ônus ao réu declarar o valor devido quanto o fundamento dos embargos for excesso.

No mais, caso não seja apresentado valor correto da dívida e se for somente este o argumento da defesa, os embargos serão liminarmente rejeitados, e, se houver outro fundamento, a alegação de excesso não será examinada, a possibilitar a execução do valor incontroverso.

Nota-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 702:

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A oposição de embargos à monitória suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do artigo 701 até julgamento em primeiro grau (§ 4º), dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos somente terá eficácia até que seja proferida a sentença.

O mestre Cassio Scarpinella Bueno em sua obra *Novo Código de Processo Civil Anotado*²⁰ fez breve crítica acerca da suspensão da eficácia da decisão do *caput* do art. 701, bem como sobre o procedimento para sua inclusão no Novo Código. Atentamos:

(...) só surgiu na revisão pela qual passou o texto do novo CPC antes de ser enviado à sanção presidencial e acabou substituindo a expressão “suspende o curso do processo” antes mencionada no § 4.º do art. 700 do texto aprovado pelo Senado Federal. Trata-se, a olhos vistos, de alteração mais que meramente redacional. Suspender o processo, que era a regra aprovada, é providência mais ampla que suspender a “eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701”. Basta lembrar da regra do art. 314 sobre não poder ser praticado nenhum ato na

²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 441.

suspensão do processo (ressalvados os urgentes), o que não encontra nenhum óbice a despeito da suspensão da eficácia daquela decisão, situação muito mais restrita. Trata-se, pois, de inovação que viola o devido processo legislativo.

Além disso, o autor da ação monitória terá o prazo de 15 dias para responder aos embargos, conforme dispõe o § 5º do artigo supracitado.

A lei possibilita, a critério do juiz, o processamento dos embargos em autos apartados, se parciais, pois há possibilidade de executar provisoriamente o valor incontroverso, vez que a constituição do título executivo será em relação à parcela incontroversa (§ 7.º).

Por último, contra a sentença que acolher ou rejeitar os embargos, caberá recurso de apelação (§ 9.º), a ser recebida no duplo efeito, e apenas para fins de argumentação, há de ressaltar que a sentença mencionada poderia se equiparar as exceções previstas na última parte do inciso III (no caso de embargos improcedentes) e inciso V (confirma ou concede tutela provisória).

6.2. RECONVENÇÃO

Outra inovação foi quanto à previsão expressa de cabimento da reconvenção, tema anteriormente sumulado “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário” (Súmula 292, STJ).

Destaca-se que o réu poderá reconvir, mesmo que não sejam opostos embargos, contudo, é defeso o oferecimento de reconvenção à reconvenção (§ 6.º).

6.3. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Na nova sistemática processual a assistência foi introduzida no capítulo que trata sobre a intervenção de terceiros, fazendo por bem o legislador em distingui-la em assistência simples e litisconsorcial (arts. 119 a 124).

Quanto às modalidades de intervenção de terceiros, cumpre mencionar que a oposição e nomeação à autoria (arts. 56 a 69 do CPC/73) foram excluídas como modalidade de intervenção, pois a oposição é tratada como ação autônoma (arts. 682 a 686) e a nomeação à autoria foi transportada para os atos do réu quando da apresentação de defesa, portanto, é um ônus processual (arts. 338 e 339). As modalidades denúncia à lide (arts. 125 a 129) e chamamento ao processo (arts. 130 a 132) foram mantidas e simplificadas visando o alcance das vertentes constitucionais no novo código.

Ainda, é necessário informar que relativo a intervenção de terceiros houve a inclusão no Novo Código de Processo Civil da disciplina de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como da figura do *Amicus Curie*.

Considerações realizadas seria possível a intervenção de terceiros no trâmite da ação monitória?

Entendemos que sim, utilizando-se de exemplos clássicos como a emissão de ordem de serviço de uma assistência técnica que poderá trazer ao processo a empresa fabricante, o fiador quando houver vício na formalização do contrato que lhe retire a executividade, etc.

É imprescindível destacar que a figura do *Amicus Curie* seria uma exceção à possibilidade de intervenção de terceiros na ação monitória, haja vista que essa modalidade está revestida de interesse institucional, a sua atuação relaciona-se à relevância da matéria, ser o tema, objeto da demanda, de extrema especificidade ou tratar-se de tema com elevada repercussão social, razão pela qual entendemos que não se enquadraria ao tema do presente estudo.

CAPÍTULO 7. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

A antecipação dos efeitos da tutela foi alocada em nosso ordenamento em meados dos anos 90, com a finalidade de conceder ao detentor de direito verossímil a fruição de exercê-lo antes mesmo da efetivação de seu direito. De acordo com o quanto apresentado no início do presente trabalho, este instituto tem o objetivo de tornar satisfatória a tutela pretendida.

Nesse passo, a disposição na nova lei processual acerca da tutela de urgência foi um grande marco e demonstrou o empenho do legislador em tornar práticos os objetivos, até então, mantidos na teoria.

O Novo Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em evidência ou urgência (art. 294).

A tutela de urgência pode ter natureza cautelar ou de antecipação de tutela, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental, desde que comprovados os requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado prático do processo, se caracterizado atos abusivos ou protelatórios do réu e se for evidente o direito do autor.

Feitos tais esclarecimentos, no que tange a ação monitória é possível afirmar que permissível à concessão de tutela de evidência, assim como tutela de urgência na modalidade antecipação de tutela na forma incidental.

A natureza da ação monitória nos permite afirmar que já de início o credor possui a imediata presunção de seu direito de crédito, pois ao analisar o pedido

inicial o magistrado deve vislumbrar o direito do autor, desta feita por que haveria a possibilidade de concessão de tutela provisória na demanda monitória?

Se no caso o direito de crédito tutelar um bem não patrimonial, como o direito à saúde, poderá o autor se valer da tutela antecipada disposta no artigo 300, visto que estariam presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, como risco de dano irreparável não do direito de crédito, mas do direito a ele conexo.

Enfim, possível também o pleito de concessão de tutela de evidência no caso em que forem apresentados embargos infundados, repisa-se que a oposição de embargos por si só suspende a eficácia do mandado.

Então, pode o réu nos embargos monitórios requerer a tutela de evidência se verificar o abusivo do direito de defesa com a finalidade de postergar a demanda, ainda que exista a previsão de multa, porque se tem com a propositura da demanda a evidencia do direito de crédito (prova escrita) e o oferecimento de embargos infundados e protelatórios, razoável a concessão da tutela de urgência.

CAPÍTULO 8. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O legislador indicou que haverá a constituição do título executivo judicial e por resultado, o cumprimento de sentença se, devidamente citado, o réu não acatar o comando determinado no *caput* do artigo 701 ou não opor embargos à monitória (art. 701, § 2.º). E se opostos embargos monitórios, forem rejeitados (art. 702, § 8.º).

A lei dispõe que a demanda monitória prosseguirá, no que couber, o preceito do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, o que significa que se observará o trâmite do cumprimento de sentença previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prosseguindo-se a demanda em sua fase de cumprimento de sentença o autor poderá se valer ainda, se enquadrada na natureza da obrigação, do regramento do processo de execução, haja vista última parte do artigo 513, do Código de Processo Civil.

Não obstante, cabível mensurar que o início do cumprimento de sentença está condicionado ao requerimento da parte, assim como indispensável a intimação do devedor para cumprimento da sentença que (art. 513, § 2º), sendo a regra geral é a de que seja efetuada a intimação na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Por fim, apropriada à novidade quanto a possibilidade de se levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado (art. 517) e inserção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes (art. 782, § 5º), vê-se a efetividade do trâmite processual, favorecendo o credor para recebimento de seu crédito de forma célere e econômica.

CAPÍTULO 9. MORATÓRIA LEGAL: SANÇÃO À MÁ-FÉ DAS PARTES

Por fim, cabe explicar acerca da moratória legal indicada nos §§ 10. e 11.

in verbis:

(...)

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

A previsão acima foi mais uma observação fiel aos princípios constitucionais que orientaram a nova lei processual, especialmente, quanto ao princípio da celeridade processual, o qual visa à garantia da tutela jurisdicional sem dilações indevidas, valendo-se de sanção a atos meramente protelatórios.

A imposição de multa ao autor no caso de ajuizamento indevido e ao réu com a oposição de embargos de forma inadequada equivale à assegurar às partes a tutela pretendida em tempo razoável, sancionar de igual modo atos revestidos de má-fé, sem respeito ao princípio do dever de cooperação.

CONCLUSÃO

Toma-se por conclusão diante todo o exposto no presente trabalho, que a ação monitória é um instituto de grande valia para o direito e sua permanência na legislação processual demonstra consolidação no ordenamento pátrio.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil percebe-se progresso nunca antes visto no que tange a observância aos princípios e direitos constitucionais fundamentais. É possível verificar que as alterações, inovações e supressões da lei processual se deram justamente para obtenção de efetividade ao processo.

Nesse íterim, a ação monitória se enquadra perfeitamente nos vetores do Novo Código de Processo Civil, marque-se seu formalismo mitigado, o qual possibilita ao detentor de crédito fundado em prova escrita, sem a eficácia de título executivo, a possibilidade de receber o que lhe é devido de forma mais célere e menos dispendiosa do que o procedimento ordinário comum.

Dentre as inovações advindas com a nova sistemática processual, merece ressalva e ponderação a suspensão da eficácia da decisão que defere a expedição do mandado inicial, vez que o direito do credor ficará condicionado ao julgamento dos embargos, e conseqüentemente, com a atuação efetiva e eficiente do Poder Judiciário.

Cabe registrar, por fim, que a presteza da nova lei processual, com a consagração de institutos como a ação monitória, somente será validada quando houver significativa mudança na postura dos aplicadores do Direito e aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. **Código de processo civil comparados**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, volume 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz et al. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros Tribunais**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. **Novo CPC anotado – comentado – comparado**. 2. ed. São Paulo: Editora Rumo Legal, 2016.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. et al. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. III.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Código de processo civil anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Novo CPC urgente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de Processo civil : artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Sites

<http://www.amb.com.br/fonaje/>> Acesso em 18.10.2015;